SPMD/NADE
Fls. 06
Ass.

PARECER N.º 0015/2021/ CADFARF – OS Nº 135

Protocolo nº 7418/2021 - Processo nº 935/2021

Data: 06/07/2021.

Referente Projeto de Lei (PL) n° 605/2021 que "Institui a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Autor: Deputado **Gilberto Cattani**.

Relator: Deputado Xuxu Dal Molin

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/07/2021, foi colocada em pauta no dia 06/07/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 04/08/2021, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e na mesma data para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 04/08/2021.

O referido projeto de Lei *"Institui a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".*

O autor justificou que *"...o fomento a economia seria indiscutível, além da integração entre as cadeias de produção, beneficiamento e comercialização. Sem mencionar que, incluir as propriedades unifamiliar de produção (assentamento) traria melhor mão-de-obra neste sentido, considerando a expertise destes que já trabalham com a agricultura há décadas, em contraponto, oportunizando a melhoria de vida dos mesmos em atenção ao aumento de renda e oportunidades de negócios".*

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

Em apertada síntese, é o que tinha a relatar.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão, para emissão de parecer quanto ao mérito.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas "a" a "q", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Nesse tocante, segundo pesquisas realizadas no sistema de controle de proposituras da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No que se refere à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

O Deputado Cattani dispõe em seu art. 1º que:

> *"Art. 1º Fica Instituída a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso para o desenvolvimento integrado e sustentável, e para geração de emprego e renda no estado".*

Já em seu art. 2º elenca como será implantada a política, como segue:

> "Art. 2º Na implantação da política de incentivo, cabe ao Poder Público:
>
> I- Apoiar a implementação e o desenvolvimento de empresas, associações e cooperativas em regiões com vocação para utilização de tais matérias-primas;
> II- Criar oportunidades de renda e de trabalho para os assentamentos da reforma agrária;
> III- Estimular atividades que utilizem os subprodutos das matérias-primas, dando-lhe destino sustentável e rentável;
> IV- Incentivar parcerias com grupos de pesquisa para aprimoramento das práticas técnicas e consequente melhor aprimoramento das matérias-primas e subprodutos delas;
> V- Criar mecanismos que facilitem a comercialização da matéria-prima e seus subprodutos;
> VI- Criar linhas de créditos específicas para fomentar projetos inerentes ao uso da matéria-prima e seus subprodutos;
> VII- Estimular a busca constante pela qualidade de produtos gerados a partir do uso da matéria-prima, por meio de cursos e palestras;
> VIII- Estimular o cooperativismo e o associativismo;
> IX- Incentivar a integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente."

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

E finalmente descreve em seu art. 3º os instrumentos, *in verbis*:

> "Art. 3º São instrumentos da política de incentivo:
>
> I- o crédito e o microcrédito, comercial, rural e industrial;
>
> II- o incentivo fiscal e tributário;
>
> III- a pesquisa em agronegócio;
>
> IV- a integração entre todos os sujeitos da cadeia de produção;
>
> V- a promoção e comercialização dos produtos;
>
> VI- o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Para compreendermos a matéria é necessário conceituar a terminologia Agricultura família[1], como segue:

> **Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo**
>
> No Brasil, a partir de 2006 foram definidos alguns critérios que determinam o pertencimento, ou não, de uma produção agrícola em um contexto familiar. De acordo com a Lei nº 11.326/2006, para ser considerado como agricultor familiar é preciso que a propriedade tenha, no máximo, quatro módulos fiscais (que varia conforme o município e a proximidade maior ou menor com as zonas urbana e rural), onde seja utilizada predominantemente mão de obra da própria família, assim como a base de sustentação da renda familiar tenha origem nas atividades econômicas vinculadas ao próprio empreendimento.
>
> As normas foram estabelecidas em função do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, que financia projetos ao pequeno produtor rural, com juros mais baixos do que aqueles aplicados aos demais tipos de produtores. Dessa forma, para ter acesso ao programa é necessário que o produtor apresente a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitida pelas instituições e órgãos autorizados pelo governo, que com o documento reconhecem o caráter familiar da propriedade.

[1] https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

Já existe um arcabouço legal que ampara a Política Nacional da Agricultura Familiar e os Decretos que a regulamentam estão descritos a seguir:

- ✓ Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006
  "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

- ✓ Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017
  "Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais."

- ✓ Decreto nº 10.688, de 26 de abril de 2021
  "Altera o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais."

- ✓ Lei Estadual nº 10.516, de 02 de fevereiro de 2017
  "Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e dá outras providências".

Faz se necessário conhecer à legislação pertinente para compreender como a Política da Agricultura Familiar está estruturada, como dispõe o regulamento e quais as atualizações e inovação foram acrescidas ao sistema para que a produção da agricultura familiar seja fomentada, comercializada e potencializada.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

O incentivo fiscal é uma das formas mais expressivas para impulsionar a agricultura familiar. O acesso a linhas de crédito auxilia na compra de maquinários, na compra de insumos e na construção e infraestrutura do empreendimento. E o incentivo fiscal para os empreendedores que utilizarem matéria prima proveniente de agricultura familiar agregará valor ao produto além de financiar indiretamente o pequeno produtor.

A Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 23 e 24, ainda em vigor, traz em seu texto sobre formas de acesso a linhas de crédito, como segue:

Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009

"Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências."

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

....." (NR)

"Art. 5°-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF."

O Plano Estadual da Agricultura Familiar PEAF MT publicado em 2017 pelo Governo do Estado de Mato Grosso, elaborado pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários-MT, compilou informações consideráveis sobre o tema e correlacionou a legislação Estadual pertinente. A publicação traçou um breve perfil sobre a Agricultura Familiar de Mato Grosso:

> Embora o Mato Grosso seja conhecido pelo predomínio de monoculturas em grandes extensões de terras tanto na pecuária como na produção agrícola, oficinas realizadas em 2015 e 2016 para o "Diagnóstico da Agricultura Familiar de Mato Grosso", apontaram a Agricultura Familiar como segmento social importante para o desenvolvimento rural sustentável do Estado.
>
> É, entretanto difícil quantificar com precisão as características, desempenho e impacto relevante da Agricultura Familiar na

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

socioeconomia do estado devido à pouca disponibilidade de informações consolidados confiáveis com o recorte específico deste setor para todos os municípios de Mato Grosso.

Atualmente predomina a ausência ou insuficiência de dados secundários com esse recorte seja de produção e ou mercado convencional; a ausência de padronização geográfica e temporal para os dados disponíveis; a desatualização de dados oficiais do Censo Agropecuário; a escassez de informações sobre os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTS) que habitam no Estado, e ainda a demora na disponibilização dos dados pelas instituições.

A despeito das dificuldades expostas, os primeiros resultados deste trabalho são considerados pontos de partida para este grande desafio de elaborar estratégias e diretrizes para políticas públicas que respeitem a diversidade e multifuncionalidade da Agricultura Familiar.

Neste contexto, foram identificados pelo Diagnóstico cerca de 125.840 potenciais estabelecimentos de Agricultura Familiar em todas as regiões do Estado. Para os estabelecimentos da agricultura familiar fora de assentamentos este cálculo considera apenas um dos critérios legais que define a Agricultura Familiar, qual seja estabelecimento de até quatro módulos fiscais.

O mesmo Plano Estadual trata ainda sobre agregação de valor e comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar, como segue:

O sistema de produção familiar engloba diversas atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais e artesanais destinadas ao consumo familiar e ao mercado. Contudo, em se tratando de inserção nos circuitos de comercialização, é possível observar diversos entraves enfrentados pelos agricultores familiares e Povos e Comunidades Tradicionais que vão desde beneficiamento dos produtos nas agroindústrias, questões

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

fiscais, tributárias e sanitárias, aos espaços para efetivar a venda ao consumidor.

Uma política de incentivo fiscal tem muito mais a fortalecer do que somente auxiliar no preço do produto, os efeitos são positivos em toda a cadeia produtiva, dando condições para uma agricultura que é basicamente composta por famílias, com poder aquisitivo inferior e pouca capacidade de captação de crédito.

Outro ponto importante a salientar é quanto à desburocratização dos procedimentos para acesso ao benefício fiscal e as linhas de crédito disponibilizadas para o pequeno produtor. Será interessante a disponibilidade de postos de informação e orientação quanto á documentação necessária, contendo de forma didática e simplificada os passos que o produtor deverá seguir para acessar os créditos e quais os produtos receberão incentivos fiscais.

Tanto a venda direta do agricultor familiar quanto o incentivo fiscal para aqueles que venderem produtos oriundos de matéria prima da agricultura familiar fará toda a diferença no fomento da atividade, proporcionando um aumento na oferta de emprego e renda, melhora na qualidade dos produtos, com menor custo de logística e maior movimentação econômica, possibilitando o crescimento dos pequenos núcleos familiares rurais.

Por todas as razões expostas, o voto é pela **Aprovação** do PL nº 605/2021, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei nº 605/2021 que "*Institui a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*".

NUCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
NADE
ALMT

Mediante as fundamentações legais e de mérito apresentadas e pela evidente importância da matéria, entende-se que a política de incentivo fiscal para aqueles que utilizarem matéria prima originada da agricultura familiar será importantíssimo para o fomento da agricultura de pequena e média escala.

Por todas as razões expostas, o voto é pela **Aprovação** do PL nº 605/2021, de autoria do Deputado Estadual **Gilberto Cattani**.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 605/2021 Parecer nº 0015/2021 - OS Nº 135
Reunião da Comissão em: 24 / 8 / 2021
Presidente: Deputado Estadual Eduardo Botelho
Relator: Dep. Xuxu Dal Molin

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 605/2021, de autoria do Deputado Estadual **Gilberto Cattani**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes DEPUTADO DR. GIMENEZ	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

SPMD/NADE
Fls. 10
Ass.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: **24/08/2021 às 08 h**
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 605/2021**
AUTOR: Dep. Gilberto Cattani
RELATOR: Dep. Xuxu Dal Molin

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Eduardo Botelho - *Licenciado*				
Dep. Elizeu Nascimento	X			
Dep. Nininho	X			
Dep. Xuxu Dal Molin	X			
Dep. Valdir Barranco	X			

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. Gimenez				
Dep. Gilberto Cattani				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. João Batista				

SOMA TOTAL	04	0	0	0

RESULTADO FINAL

APROVADO o **PL nº 605/2021,** de autoria do Dep. Gilberto Cattani, com 04 (quatro) votos favoráveis.

CERTIFICO que os Deputados Xuxu Dal Molin e Valdir Barranco votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Licenciado o Deputado Eduardo Botelho. Os Deputados Elizeu Nascimento (Vice-Presidente) e Nininho deliberaram presencialmente.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico